

OEA/Ser.L/V/II  
Doc. 107  
26 junho 2023  
Original: português

## **RELATÓRIO Nº. 97/23**

### **PETIÇÃO 522-14**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

JOSÉ ROBERTO SALGADO, KÁTIA RABELLO E VINÍCIUS SAMARANE  
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 26 de junho de 2023.

**Citar como:** CIDH, Relatório Nº. 97/23. Petição 522-14. Admissibilidade. José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane. Brasil. 26 de junho de 2023.

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

<b>Parte peticionária:</b>	Maurício de Oliveira Campos Júnior, Márcio Thomaz Bastos, José Carlos Dias
<b>Suposta vítima:</b>	José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane
<b>Estado denunciado:</b>	Brasil
<b>Direitos alegados:</b>	Artigo 8 (garantias judiciais) em conexão com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos <sup>1</sup>

**II. TRÂMITE PERANTE A CIDH<sup>2</sup>**

<b>Recebimento da petição:</b>	11 de abril de 2014
<b>Notificação da petição:</b>	5 de março de 2019
<b>Primeira resposta do Estado:</b>	14 de junho de 2019
<b>Observações adicionais da parte peticionária:</b>	24 de julho de 2019
<b>Observações adicionais do Estado:</b>	25 de março de 2020 e 25 de maio de 2021
	8 de março de 2021

**III. COMPETÊNCIA**

<b><i>Ratione personae</i></b>	Sim
<b><i>Ratione loci</i></b>	Sim
<b><i>Ratione temporis</i></b>	Sim
<b><i>Ratione materiae</i></b>	Sim, Convenção Americana (depósito de instrumento realizado em 25 de setembro de 1992)

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

<b>Duplicação de coisa julgada internacional</b>	Não
<b>Direitos admitidos</b>	Artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno)
<b>Esgotamento de recursos ou procedência de uma exceção</b>	Sim, a exceção do artigo 46.2.a) da Convenção, nos termos da seção VI
<b>Apresentação dentro do prazo</b>	Sim, nos termos da seção VI

**V. POSIÇÃO DAS PARTES***Posição da parte peticionária*

1. A parte peticionária denuncia que o Supremo Tribunal Federal (doravante denominado STF) condenou em instância única, mediante a Ação Penal 470, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane, afetando seu direito de recorrer da sentença condenatória.

*Processo penal e condenação das supostas vítimas*

2. A parte peticionária relata que, no âmbito da Ação Penal 470, o Ministério Público imputou às supostas vítimas perante o STF os crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de entidade financeira, evasão de divisas e formação de quadrilha, no contexto de um longo processo sobre corrupção, que envolveu

<sup>1</sup> "Convenção Americana".

<sup>2</sup> As observações de cada parte foram devidamente encaminhadas à parte contrária.

deputados federais que teriam recebido benefícios indevidos com o pretexto de comprar seu apoio político em favor do governo federal no Congresso Nacional. Afirma que as supostas vítimas foram acusadas em consequência da suposta implicação do Banco Rural nas alegadas práticas de corrupção; e esclarece a relação das supostas vítimas com a referida instituição financeira: Katia Rabello, filha do fundador, era a principal acionista do Banco Rural e presidente da instituição; José Roberto Salgado era vice-presidente operacional da instituição desde 2004; e Vinícius Samarane era diretor executivo de controle interno do Banco Rural desde 2004. Além das supostas vítimas, também foi denunciada Ayanna Tenório, nesse momento empregada do Banco Rural.

3. Salaria que, no plano interno, conforme os termos do artigo 102.I.b da Constituição do Brasil,<sup>3</sup> o STF é competente para julgar a ação com respeito aos delitos comuns supostamente cometidos por políticos. Essa competência, conhecida pelas expressões “prerrogativa de foro” ou “foro por prerrogativa de função”, exclui a competência de instâncias comuns da justiça, como os julgamentos de primeira instância. No caso da Ação Penal Nº 470, o STF considerou que a norma era aplicável a todos os acusados. A parte peticionária ressalta que somente três dos quarenta acusados eram políticos, e que as supostas vítimas foram julgadas erroneamente em instância única pelo STF. Em 9 de novembro de 2007, informa a parte peticionária, o STF acolheu parcialmente a denúncia contra as supostas vítimas e, após seguir as diligências respectivas, em 17 de dezembro de 2012, o plenário do STF as condenou nos seguintes termos:

- Kátia Rabello foi condenada a cinco anos e 10 meses de prisão, mais 166 dias-multa de 15 salários mínimos cada um por lavagem de dinheiro; quatro anos de prisão e 120 dias-multa de 15 salários mínimos cada um por gestão fraudulenta de entidade financeira; quatro anos e sete meses de prisão mais 100 dias-multa no mesmo montante, por evasão de divisas; dois anos e três meses de prisão por formação de quadrilha. A pena total foi de 16 anos e oito meses de prisão, com o pagamento de 386 dias-multa de 15 salários mínimos cada um.
- José Roberto Salgado foi condenado a cinco anos e 10 meses de prisão, mais 166 dias-multa de 15 salários mínimos cada um por lavagem de dinheiro; quatro anos de prisão e 120 dias-multa em igual montante por gestão fraudulenta de entidade financeira; quatro anos e sete meses de prisão, mais 100 dias-multa no mesmo montante, por evasão de divisas; e dois anos e três meses de prisão por formação de quadrilha. O montante das condenações foi de 16 anos e oito meses de prisão, mais 386 dias-multa de 15 salários mínimos cada um.
- Vinícius Samarane foi absolvido dos crimes de evasão de divisas e formação de quadrilha e condenado a cinco anos, três meses e 10 dias de prisão e ao pagamento de 130 dias-multa por lavagem de capitais; e três anos e seis meses de prisão e 100 dias-multa por gestão fraudulenta de entidade financeira. No total, as condenações somam oito anos, nove meses e 10 dias de prisão, com 230 dias-multa.

#### *Recursos apresentados contra as condenações*

4. As supostas vítimas interuseram embargos de declaração. No entanto, o STF rejeitou os recursos por unanimidade, em decisão publicada em 9 de outubro de 2013. Segundo o STF, em resumo, a decisão impugnada não tinha aspectos a esclarecer, e os embargos de declaração não podem ser utilizados como recurso de apelação. Depois disso, o Senhor Vinícius Samarane interpôs embargos infringentes, inadmitidos pelo juiz Joaquim Barbosa, do STF. Diante disso, essa suposta vítima interpôs agravo regimental, rejeitado pelo STF em 13 de fevereiro de 2014, suscitando uma decisão final e inapelável sobre a ação contra o Senhor Samarane. Por sua vez, a Senhora Kátia Rabello e o Senhor José Roberto Salgado interuseram embargos infringentes, em consequência do que, em 27 de fevereiro de 2014, o STF os absolveu unicamente em relação ao crime de formação de quadrilha. Por conseguinte, as penas finais para ambos foram fixadas em

<sup>3</sup> “Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originalmente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;”.

14 anos e cinco meses de prisão e 386 dias-multa.

#### *Prisão das supostas vítimas*

5. Kátia Rabello e José Roberto Salgado tiveram suas ordens de prisão emitidas e foram detidos em 15 de novembro de 2013, feriado nacional do Dia da Proclamação da República. No momento da apresentação da petição à CIDH, a Senhora Katia Rabello se encontrava confinada na Penitenciária Estevão Pinto, em Belo Horizonte, Minas Gerais; e José Roberto Salgado na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, Minas Gerais. Por sua vez, em 5 de dezembro de 2013, as autoridades detiveram o Senhor Vinícius Samarane e o levaram para a Penitenciária Nelson Hungria.

#### *Considerações finais*

6. Com base nas citadas considerações de fato, a parte peticionária alega que houve uma irregularidade na apreciação do caso em primeira instância, por parte do STF, já que somente três dos quarenta acusados em todo esse processo tinham foro privilegiado. A juízo da parte peticionária, um fato que mostra que o citado entendimento do foro foi errôneo é que, em maio de 2018, na resolução da Ação Penal 937, o STF mudou de postura e só analisou em instância única os crimes cometidos por parlamentares federais no exercício de seu mandato ou atos conexos.

7. Além disso, sustenta que o citado julgamento em instância única violou o direito de recorrer da sentença condenatória, previsto no artigo 8.2 (h) da Convenção Americana, dado que as supostas vítimas não tiveram a sua disposição recursos que lhes permitissem questionar integralmente tal decisão. Portanto, solicita à Comissão que recomende um novo julgamento para os peticionários, em cumprimento ao princípio de dupla jurisdição; bem como a adequação da legislação interna brasileira para tornar efetivo esse direito.

8. Nesse sentido, destaca que o fato de que o STF, em sua condição de máximo tribunal de justiça, tenha avaliado o caso é insuficiente para cumprir a garantia prevista no artigo 8.2.h) da Convenção. Pelo contrário, todos os recursos disponíveis recaíam nessa instância, o que limitou os direitos das supostas vítimas.

9. Quanto ao esgotamento dos recursos internos, a parte peticionária alega que foram interpostos todos os recursos possíveis perante o plenário do STF. No entanto, argumenta a parte peticionária, o STF restringiu excessivamente o objeto e o alcance dos recursos disponíveis no processo, ao rejeitar e não admitir, parcial ou integralmente, os recursos interpostos pelas supostas vítimas. Além disso, alega a impossibilidade das supostas vítimas de se defender, dados os limitados recursos internos disponíveis.

10. Acrescenta que as supostas vítimas questionaram a violação de seu direito à dupla instância desde o Inquérito 2245, que deu lugar à Ação Penal 470 e, posteriormente, reiteraram essa alegação em repetidas ocasiões durante a tramitação do processo penal. Não obstante isso, o STF considerou que tinha competência para julgar as supostas vítimas, sem que seu caso fosse avaliado por outras instâncias. A parte peticionária argumenta que qualquer ação de revisão penal ou impugnação direta da coisa julgada terminaria sendo julgada pelo mesmo STF e, portanto, não serviria como meio para garantir uma verdadeira dupla instância penal.

#### *Posição do Estado do Brasil*

11. O Estado, por sua vez, informa que, em 6 de dezembro de 2006, mediante a Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2245, as autoridades judiciais confirmaram a junção do processo, de forma tal que a situação de todos os acusados fosse julgada em uma só causa. Esclarece que outros citados na ação penal interpuseram o *Habeas Corpus* 88842, o qual teve como objeto solicitar o desmembramento do processo. No entanto, essa ação não prosperou e as autoridades judiciais confirmaram que a causa devia ser mantida em um só processo, apesar de nem todos os acusados gozarem da prerrogativa de foro.

12. Sustenta que pessoa alguma das que suscitaram esse tema inicialmente junto ao STF aparece como vítima na presente petição. Pelo contrário, refuta que, quando as supostas vítimas suscitaram esse ponto,

já havia ele sido decidido e, conseqüentemente, as autoridades o consideraram improcedente. A juízo do Estado, isso mostra que as supostas vítimas não utilizaram nem esgotaram corretamente os recursos previstos na jurisdição interna.

13. Nesse sentido, o Brasil esclarece que só a defesa do Senhor José Roberto Salgado questionou a falta de uma dupla instância mediante a apresentação de um agravo regimental. Por conseguinte, argumenta que a Senhora Katia Rabello e o Senhor Vinicius Samarane não esgotaram os recursos internos sobre esse assunto nos recursos utilizados após sua sentença condenatória.

14. Do mesmo modo, o Estado afirma que a petição é inadmissível em virtude do descumprimento do prazo de seis meses para a interposição de uma petição perante a CIDH. Segundo o Estado, em 6 de dezembro de 2006, as autoridades jurisdicionais determinaram a manutenção da junção do processo a respeito de todas as pessoas processadas e, por conseguinte, em decisões posteriores se reiterou que esse assunto já havia sido decidido nesse momento. Devido a isso, o Estado argumenta que essa deve ser a data a ser levada em conta para analisar o prazo previsto no artigo 46.1.b) da Convenção, com o que solicita à CIDH que considere a petição inadmissível por extemporânea.

15. De maneira complementar, caso a data anterior não seja considerada para efeitos do cômputo do semestre, o Estado solicita à CIDH que leve em conta que: i) na sessão plenária realizada em 2 de agosto de 2012, o STF rejeitou a questão de ordem por meio da qual foi solicitado o desmembramento do processo em relação aos demandados que não gozavam da prerrogativa de jurisdição no referido Tribunal, abordando, assim, a questão relativa à garantia do duplo grau de jurisdição; ii) após a sentença de mérito da Ação Penal 470, só a defesa do Senhor José Roberto Salgado suscitou o tema relacionado ao duplo grau de jurisdição; iii) a Senhora Katia Rabello e o Senhor Vinicius Samarane não abordaram o tema nos respectivos recursos que se seguiram à sentença sobre o mérito da ação penal. Desse modo, em relação a esses últimos, a questão relativa ao duplo grau de competência não foi impugnada mediante recurso e restou firme, nos termos da sentença de 2 de agosto de 2012, sendo esta última a data a ser considerada para efeitos do cômputo do prazo de seis meses. Assim, quanto à Senhora Rabello e ao Senhor Samarane, a petição apresentada em 11 de abril de 2014 não atenderia ao requisito previsto no artigo 46.1.b) da CADH.

16. Por outro lado, destaca que as supostas vítimas puderam apresentar embargos infringentes contra a sentença condenatória proferida pelo STF, e contaram com a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

17. Sem prejuízo disso, o Estado indica que o artigo 8.2.h) deve ser interpretado de maneira teleológica, razão pela qual deve-se entender que essa disposição tem por fim ou objeto garantir o direito à revisão para evitar condenações errôneas. Conforme essa premissa, propõe que esse fim seria obtido de maneira mais direta quando o caso é originalmente atribuído ao STF, dado que esse órgão é a instância superior do ordenamento jurídico brasileiro.

18. Com base nessa argumentação, o Estado afirma que foi maximizada a proteção judicial das pessoas sentenciadas, dado que i) a sentença foi executada pelo plenário do tribunal supremo do país; ii) o tribunal realizou 53 sessões colegiadas integralmente dedicadas à análise da Ação Penal 470; e iii) o duplo grau de competência foi, em certa medida, contemplado na sentença, tendo em vista a admissão dos embargos infringentes frente às condenações majoritárias.

19. Por outro lado, em relação à Ação Penal 937 mencionada pela parte petionária, argumenta que, embora o STF tenha adotado uma interpretação mais restritiva de sua competência e da aplicação do foro de instância única ao decidi-la, isso não significa que tenha existido um erro judicial na resolução de casos anteriores. Nesse sentido, considera que não é correto afirmar que o STF tenha concluído que o foro por prerrogativa de função era inadequado, mas que somente melhorou a aplicação dessa figura jurídica.

20. Finalmente, quanto à execução das condenações, informa que, em 13 de novembro de 2013, o STF decidiu pela imediata execução da sentença condenatória com respeito aos temas que não foram impugnados por agravos regimentais. Quanto ao Senhor Vinicius Samarane, o STF reconheceu que a defesa

interpôs recurso; no entanto, esclareceu que seu agravo regimental não atendia ao requisito básico de que sua condenação tivesse sido resolvida por meio de decisão do tribunal com divergência de, pelo menos, quatro magistrados constitucionais. Em virtude disso, o STF considerou que a condenação era definitiva e, por conseguinte, era viável seu encarceramento. Com respeito à Senhora Katia Rabello e ao Senhor José Roberto Salgado, o STF também dispôs seu encarceramento, por entender que sua condenação era final e inapelável quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de entidade financeira e evasão de divisas, desde que fossem admitidos seus embargos infringentes para absolvê-los da imputação de formação de quadrilha.

21. Pelas razões expostas, o Estado solicita que a petição seja declarada inadmissível por carecer de argumentos que mostrem, *prima facie*, uma afetação de direitos convencionais.

## VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

22. A petição tem por objeto principal a condenação criminal de José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinicius Samarane, por meio de um processo que tramitou na mesma instância, o Supremo Tribunal Federal. Para a parte peticionária, o esgotamento ocorreu após a última decisão referente às supostas vítimas, no âmbito do processo penal, em abril de 2014, uma vez que a necessidade de duplo grau de jurisdição é, no plano interno, uma questão de ordem pública que, por essa razão, poderia ser avaliada em qualquer etapa processual.

23. Para o Estado, os recursos se esgotaram quando o STF decidiu, em 6 de dezembro de 2006, manter todos os acusados sob o mesmo processo de competência originária do próprio STF. Assim, como a parte peticionária apresentou a denúncia à CIDH em 11 de abril de 2014, a petição seria inadmissível por descumprir o prazo de apresentação do artigo 46.1.b) da Convenção Americana. *Ad argumentandum*, o Estado informa que, em 2 de agosto de 2012, o STF rejeitou uma solicitação de desmembramento do processo vis-à-vis as supostas vítimas e demais acusados que não eram políticos; depois dessa decisão, Kátia Rabello e Vinicius Samarane não apresentaram novas solicitações com respeito a esse tema; portanto, quanto à Senhora Rabello e ao Senhor Samarane, os recursos internos se esgotaram em 2 de agosto de 2012.

24. O requisito do prévio esgotamento dos recursos internos tem por objeto permitir que as autoridades nacionais tomem conhecimento da suposta violação de um direito protegido e, caso seja apropriado, solucionem a situação antes que seja conhecida por uma instância internacional. No presente caso, a situação que a parte peticionária alega violar os direitos convencionais das supostas vítimas é a de que seu julgamento no STF ocorreu sem a revisão do caso por outra instância ou tribunal interno. A posição do Estado de que o tema se esgotou com a decisão de 6 de dezembro de 2006 é questionável; o próprio Estado menciona que o STF voltou a se expressar sobre o tema, *e.g.*, em 2 de agosto de 2012. Na realidade, o STF poderia se pronunciar sobre essa situação com respeito às supostas vítimas, *ex officio*, em qualquer momento ou etapa processual. Essa característica foi mencionada pela parte peticionária e, embora o Estado tenha feito a ressalva de que a questão da jurisdição poderia, "em teoria", ser alegada "em qualquer momento", o Estado não controverte diretamente que se trata de uma questão de ordem pública (portanto, conhecível de ofício em qualquer das etapas processuais).

25. No entanto, a Comissão Interamericana considera que as supostas vítimas não tiveram a possibilidade de recorrer da decisão do STF a um juiz ou tribunal superior, dado que o STF determinou sua própria competência para atuar no caso. O plenário do STF foi responsável por decidir sobre o início do processo penal contra as supostas vítimas e pela sentença de primeira instância que determinou sua condenação penal. O processo tramitou de forma tal que os recursos apresentados pelas supostas vítimas posteriormente a sua condenação penal sempre foram examinados por juízes que tinham participado da sentença condenatória inicial. Nesse sentido, as supostas vítimas não puderam recorrer a outro tribunal, nem a outros juízes do mesmo tribunal. Levando em conta o exposto e a jurisprudência da CIDH,<sup>4</sup> a Comissão conclui ser aplicável a exceção ao dever de esgotamento dos recursos internos configurada no artigo 46.2.a) da Convenção Americana. Considerando que a denúncia à CIDH foi apresentada em 11 de abril de 2014, a

<sup>4</sup> CIDH, Relatório N° 45/23. Petição 1237-11. Admissibilidade. Luis Humberto Gómez Gallo. Colômbia. 16 de março de 2023, par. 21; CIDH, Relatório N° 9/23. Petição 367-13. Admissibilidade. José Gerardo Piamba Castro e família. Colômbia. 24 de fevereiro de 2023, par. 18.

Comissão julga que sua apresentação ocorreu em cumprimento ao artigo 32.2 de seu Regulamento.

26. Em conclusão, a CIDH esclarece que a invocação das exceções à regra do prévio esgotamento dos recursos internos previstas no artigo 46.2 da Convenção Americana se encontra estreitamente ligada à determinação de possíveis violações de certos direitos nela consagrados, tais como as garantias de acesso à justiça e o direito à proteção judicial efetiva. No entanto, o artigo 46.2, por sua natureza e objeto, é uma norma com conteúdo autônomo frente às normas substantivas da Convenção Americana. Portanto, a determinação quanto a se as exceções à regra de esgotamento dos recursos internos são aplicáveis ao caso em questão deve ser realizada de maneira prévia e separada da análise do mérito do assunto, já que depende de um padrão de apreciação diferente daquele utilizado para determinar a possível violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. A determinação de admissibilidade constitui uma análise primária, que não implica prejulgamento sobre o mérito do assunto.<sup>5</sup>

## VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

27. A petição pretende, essencialmente, a condenação criminal das supostas vítimas por meio de um processo que tramitou na instância superior, o STF, desde sua origem. Essa tramitação ocorreu em consequência da aplicação, às supostas vítimas, por conexão, da norma que estabelece a competência originária do STF para julgar delitos de agentes políticos. Embora o Estado defenda a legitimidade da aplicação dessa norma às supostas vítimas como meio de garantir a adequada compreensão do litígio e o bom andamento do processo, bem como de evitar a dispersão de provas e a produção de sentenças contraditórias frente a todas as pessoas acusadas, a denúncia à CIDH não é manifestamente infundada, nem exhibe evidente improcedência. Pelo contrário: a própria Comissão já se pronunciou sobre a possível incompatibilidade entre os julgamentos penais por conexão e os direitos e garantias protegidos pela Convenção Americana.<sup>6</sup>

28. À luz dessas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito apresentados pelas partes, a Comissão considera que as alegações do peticionário não são manifestamente infundadas e exigem um estudo de mérito, uma vez que os fatos alegados, caso sejam corroborados como certos, podem caracterizar violações dos direitos protegidos pelos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), todos relacionados com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana, em prejuízo das três supostas vítimas.

## VIII. DECISÃO

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os artigos 1.1 e 2; e
2. Notificar as partes da presente decisão; continuar a análise do mérito da questão; e publicar essa decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 26 dias do mês de junho de 2023. (Assinado): Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeira Vicepresidenta; Joel Hernández García, Julissa Mantilla Falcón e Stuardo Ralón Orellana, membros da Comissão.

<sup>5</sup> CIDH, Relatório N° 45/23. Petição 1237-11. Admissibilidade. Luis Humberto Gómez Gallo. Colômbia. 16 de março de 2023, par. 22; CIDH, Relatório N° 9/23. Petição 367-13. Admissibilidade. José Gerardo Piamba Castro e família. Colômbia. 24 de fevereiro de 2023, par. 20.

<sup>6</sup> Nesse sentido, *v.g.*, a Comissão considerou que os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial podem ser violados em consequência, *inter alia*, do processo penal, por conexão, de uma pessoa junto à Corte Suprema de Justiça da Venezuela, como resultado da aplicação extensiva de normas de competência destinadas a agentes políticos, de modo que o próprio tribunal tenha sido a única instância a conhecer do caso da suposta vítima e sobre ele proferir sentença. Ver: CIDH, Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Oscar Barreto Leiva (Caso N° 11.663) contra a República Bolivariana da Venezuela. 31 de outubro de 2008, parágrafos 98-124; Corte IDH. Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentença de 17 de novembro de 2019 (Mérito, Reparações e Custas), parágrafo 2 (“segundo a Comissão, o fato de que a Corte Suprema de Justiça tenha sido o tribunal que conheceu em instância única do caso da suposta vítima, e sobre ele proferiu sentença, constituiria uma violação de seu direito de ser julgada por um tribunal competente, porquanto não contava com um foro penal especial, bem como uma violação de seu direito de recorrer da sentença condenatória.”).